

<b>PROCESSO</b>	<b>- A. I. N° 232892.0008/17-8</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- DOCE MIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>RECURSO</b>	<b>- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0232-04/17</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- INFRAZ FEIRA DE SANTANA</b>
<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>- INTERNET 12/12/2018</b>

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0323-11/18

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.** **a)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Autuado não comprovou o regular pagamento do imposto exigido. Excluído da autuação os valores referentes a antecipação parcial por não terem sido citados na acusação. Infração parcialmente subsistente. **b)** FALTA DE PAGAMENTO. Acusação não elidida. Mantido o lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão da 4ª JJF N° 0232-04/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 06/02/2017, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$51.766,47, em decorrência das seguintes infrações:

*1 – Recolheu a menor ICMS no total de R\$49.596,92 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O contribuinte adquiriu mercadorias em outras unidades da Federação e recolheu a menor o imposto devido por substituição/antecipação tributária. Multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$2.219,55, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e o imposto devido por substituição/antecipação não foi recolhido. Multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência em Parte da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transscrito:

## VOTO

*De acordo com o constante na peça inicial do Auto de Infração o lançamento refere-se a duas acusações: a primeira trata de recolhimento a menos do imposto a título de substituição/antecipação tributária, enquanto que a segunda refere-se a falta de recolhimento do imposto também a título de antecipação tributária. Portanto, não há qualquer alusão específica a título de antecipação parcial.*

*A defesa limitou-se a arguir que calculou e efetuou o pagamento do imposto regularmente e que a autuante não concedeu a redução de 20% nos cálculos relativos a antecipação parcial.*

*Por sua vez, a autuante reconheceu que não concedeu a referida redução e elaborou novas planilhas com a inclusão da referida redução.*

*Analisando a norma encartada pelo Art. 275 do RICMS/BA temos que, de fato, existe previsão para se conceder às microempresas e às empresas de pequeno porte a redução de 20% nos casos sujeitos ao pagamento do imposto a título de antecipação parcial. Entretanto, esta é uma situação que não se aplica no presente caso pois a redução só incide nas situações onde ocorreu integralmente o pagamento do imposto por antecipação parcial, de forma correta e no prazo regulamentar. Se não foi pago regularmente ou foi pago a menos, não incide a dita redução.*

*Por outro lado, conforme já ressaltado, as acusações em nenhum momento se referem a antecipação parcial e,*

sim, a antecipação total, apesar de que, na planilha de fls. 15 a 17, elaborada pela autuante, consta, incorretamente, valores a títulos de antecipação parcial que deveriam ser apurados em demonstrativo apartado e objeto de outra infração.

Em vista disto, excluo da autuação os seguintes valores constantes da referida planilha, vez que a acusação refere-se claramente a antecipação tributária total pago a menos, e, em nenhum instante se referiu a antecipação parcial: Janeiro R\$371,45; Março R\$579,99; Abril R\$262,40 e R\$469,28, totalizando R\$731,68; Maio R\$491,97; Junho: R\$345,93, R\$287,75, R\$279,18, R\$268,75 e R\$27,58, totalizando R\$1.209,19; Julho R\$392,08; Agosto R\$467,86 e R\$310,32, totalizando R\$778,18; Setembro R\$456,09, R\$207,67, R\$84,81, R\$140,79 e R\$279,55, totalizando R\$1.168,91; Outubro R\$490,17, R\$180,09, R\$140,79, R\$344,87 e R\$339,38, totalizando R\$1.495,30; Novembro R\$592,92, R\$176,74, R\$243,35, R\$272,85 e R\$105,80, totalizando R\$1.391,66, e Dezembro R\$527,05 e R\$301,16, no total de R\$828,21.

Em consequência e tendo em vista a exclusão dos valores acima indicados referentes a antecipação parcial não citada na peça de acusação, e, ainda, pelo fato de não ter havido contestação pelo autuado em relação aos cálculos da antecipação tributária exigida através do presente lançamento, a infração 01 fica reduzida no total de R\$9.438,62, remanescendo o valor devido nesta infração na ordem de R\$40.158,29.

Ressalto que o valor de R\$9.438,62 ora excluído a título de antecipação parcial poderá ser objeto de reclamação através de novo procedimento fiscal específico.

No que diz respeito a infração 02, que se refere a falta de pagamento do imposto a título de antecipação tributária referente aos DANFe relacionados na planilha de fl. 125, o autuado não apresentou a comprovação dos pagamentos, razão pela qual mantenho a exigência no valor de R\$2.169,55.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$42.327,84.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a Recorrente apresenta o seu Recurso Voluntário, escorada nas razões a seguir discorridas, estribada no que dispõe o artigo 169, I, “b”, observado o prazo previsto no artigo 171, ambos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para contestar o exame e a decisão de piso.

Informa que após a realização da admissibilidade e demais pressupostos, requer que as anexas razões de Recurso Administrativo Voluntário sejam remetidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda Estadual - CONSEF.

A Recorrente alega que foi recolhido os impostos de antecipação/substituição na data da emissão das notas fiscais e a diferença foi paga dentro do prazo conforme previsto em Lei. Tendo em vista que o agente fiscal atuou indevidamente, deixando de considerar os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Traz as razões para a reforma da decisão administrativa recorrida, informando que nos termos do art. 274 do RICMS-BA existe norma concedente de redução do valor a recolher, nos seguintes termos:

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

Assim, devendo ser considerado os pagamentos não observados pelo agente de tributo em sua conferência conforme guias de recolhimento em planilha anexa. Verifica-se que os recolhimentos pela empresa foram efetuados corretamente, não havendo diferenças a reclamar.

Por fim, traz que, diante das razões expostas, requer-se a total procedência dos pedidos formulados no presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão administrativa recorrida para o fim de anular-se o lançamento impugnando e declarar-se extinto do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IX do Código Tributário Nacional.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, tendo como objeto duas infrações, que foi julgada pela Primeira Instância Procedente em Parte, no valor de R\$51.766,47, além de multa percentual de 60%, lavrado em face do cometimento das seguintes infrações:

1 – Recolheu a menor ICMS no total de R\$49.596,92 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O contribuinte adquiriu mercadorias em outras unidades da Federação e recolheu a menor o imposto devido por substituição/antecipação tributária.

2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$2.219,55, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e o imposto devido por substituição/antecipação não foi recolhido.

Incialmente, analisando o Recurso Voluntário, onde a Recorrente alega que foi recolhido os impostos de antecipação/substituição na data da emissão das notas fiscais e a diferença foi paga dentro do prazo conforme previsto em Lei. Tendo em vista que o agente fiscal atuou indevidamente, deixando de considerar os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

A Recorrente, informa as razões para a reforma da decisão administrativa recorrida, informando que nos termos do art. 274 do RICMS-BA existe norma concedente de redução do Valor a recolher.

Como se observa, a Recorrente limitou-se a arguir que calculou e efetuou o pagamento do imposto regularmente e que a autuante não considerou tais pagamentos por ela efetuados, trazendo ainda fundamentações referente a Antecipação Parcial, matéria já analisada pela JJF, inclusive, excluído estes valores referentes a antecipação parcial.

Compulsando os autos, observando a planilha (fls. 15/17) elaborada pela autuante, fica claro como foi calculado o valor das infrações, traz informações referentes as notas fiscais, data de emissão, valor da Nota, MVA aplicada, alíquota do imposto, imposto devido, valor pago e a diferença do imposto a recolher, assim, a Recorrente teria que trazer os DAES que não foram identificados ou questionar o cálculo do imposto, e não se limitar em informar que foram pagos e não trazer aos autos comprovação de tais pagamentos.

O próprio art. 143 do RPAF/99 determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, diante do exposto, e à luz da legislação aplicável, entendo que nada deve ser modificado o julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232892.0008/17-8, lavrado contra **DOCE MIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.327,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

LEONCIO OGANDA DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS